

Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo

Aviso n.º 3117/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 4 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e para efeitos do disposto no n.º 1 do mesmo artigo e do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, faz-se público que a acta na qual são definidos os critérios de classificação e o projecto de lista de classificação final do concurso interno de ingresso para o preenchimento de 10 lugares vagos da categoria de verificador auxiliar aduaneiro de 2.ª classe, da carreira de verificador auxiliar aduaneiro, do quadro da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, para a Alfândega de Faro, aberto pelo aviso n.º 6615/2004 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 141, de 17 de Junho de 2004, e alterado pela rectificação n.º 1277/2004 (2.ª série), publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 157, de 6 de Julho de 2004, estão afixados, a partir do dia da publicação do presente aviso, nos seguintes serviços e locais:

Direcção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, Rua da Alfândega, 5, Lisboa;
Alfândega de Faro, Avenida da República, 8, Faro.

2 — De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, os interessados dispõem do prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso para, caso queiram, dizer por escrito o que se lhes oferecer sobre o referido projecto de classificação final.

2.1 — As respostas deverão ser dirigidas ao presidente do júri do concurso, Direcção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, Rua da Alfândega, 5, 1149-006 Lisboa.

3 — Durante o prazo estabelecido no antecedente n.º 2, o processo do concurso encontra-se à disposição dos interessados, para consulta, das 10 às 12 e das 15 às 17 horas, na Alfândega de Faro, Avenida da República, 8, em Faro, e na Direcção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, Rua da Alfândega, 5, em Lisboa.

7 de Março de 2005. — A Presidente do Júri, *Isaura Passinhas Rufino Gonçalves*.

Direcção-Geral dos Assuntos Europeus e Relações Internacionais

Despacho (extracto) n.º 6241/2005 (2.ª série). — Por despacho de 23 de Fevereiro de 2005 do director-geral dos Assuntos Europeus e Relações Internacionais:

Maria João Pessoa Dias de Araújo, directora de serviços dos Assuntos Monetários e Financeiros — renovada a comissão de serviço, com efeitos a partir de 20 de Março de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Março de 2005. — Pelo Director-Geral, a Subdirectora-Geral, *Lina Neto*.

Despacho (extracto) n.º 6242/2005 (2.ª série). — Por despacho de 23 de Fevereiro de 2005 do director-geral dos Assuntos Europeus e Relações Internacionais:

José Joaquim de Campos Duarte Lourenço, chefe de divisão de Recursos Próprios e Orçamento, da Direcção de Serviços dos Assuntos Monetários e Financeiros — renovada a comissão de serviço, com efeitos a partir de 18 de Março de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Março de 2005. — Pelo Director-Geral, a Subdirectora-Geral, *Lina Neto*.

Direcção-Geral do Orçamento

Despacho n.º 6243/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1, alínea *a*), e 2 do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto (regime da duração e horário de trabalho na Administração Pública), compete ao dirigente máximo de cada organismo determinar os regimes de prestação de trabalho e os horários mais adequados a praticar no âmbito do organismo, os quais devem ser fixados em regulamento interno, após consulta dos funcionários e agentes, através das suas organizações representativas.

Nestes termos, e tendo ainda em conta o disposto no artigo 7.º, n.º 2, alínea *c*), da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, aprovo o regu-

lamento em anexo, cujo projecto foi oportunamente submetido à apreciação do Sindicato dos Quadros Técnicos, da Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública e do Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública/Frente Sindical da Administração Pública, tendo as respectivas sugestões sido objecto de análise jurídica, da qual resultou a sua última versão.

1 de Março de 2005. — O Director-Geral, *Francisco Brito Onofre*.

Regulamento de horário flexível do pessoal da Direcção-Geral do Orçamento

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O regime de horário flexível é aplicável aos funcionários, agentes ou trabalhadores em regime de contrato de trabalho da Direcção-Geral do Orçamento (DGO) abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto.

Artigo 2.º

Flexibilidade diária de horário de trabalho

1 — A prestação de trabalho diário decorre entre as 8 horas e 30 minutos e as 19 horas e 30 minutos, com as seguintes plataformas fixas (períodos de presença obrigatória):

Período da manhã — dos 10 às 12 horas;

Período da tarde — das 14 horas e 30 minutos às 17 horas.

2 — Caso o intervalo de descanso diário registado seja inferior a uma hora, a respectiva duração será considerada de uma hora, nos termos do artigo 13.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto.

3 — O regime de horário flexível não dispensa os funcionários, agentes ou trabalhadores em regime de contrato de trabalho do cumprimento das obrigações que lhes forem fixadas, designadamente da comparência a reuniões de trabalho, dentro do período de funcionamento do serviço.

4 — O regime de horário flexível não pode prejudicar o regular funcionamento da DGO, cabendo às respectivas unidades orgânicas assegurar o integral funcionamento das mesmas.

Artigo 3.º

Regime de duração de trabalho

1 — A duração semanal do trabalho é de trinta e cinco horas, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto.

2 — A duração média diária do trabalho é de sete horas, não podendo ser prestadas, por dia, mais de nove horas de trabalho.

3 — Com excepção dos tempos de trabalho correspondentes às plataformas fixas, de carácter obrigatório, os outros tempos de trabalho são geridos pelos funcionários, agentes ou trabalhadores em regime de contrato de trabalho, que podem escolher as horas de entrada e de saída, dentro dos limites fixados pelo artigo 2.º

4 — Salvo em casos excepcionais devidamente fundamentados e no caso de jornada contínua, os funcionários, agentes ou trabalhadores em regime de contrato de trabalho não podem prestar mais de cinco horas de trabalho consecutivo.

Artigo 4.º

Regime de compensação

1 — O período de aferição da duração de trabalho é mensal.

2 — É permitida a compensação dos tempos de trabalho entre os vários dias da semana, nas plataformas variáveis, desde que não seja afectado o regular e eficaz funcionamento do serviço, especialmente no que respeita às relações com outros serviços públicos e aos trabalhos que têm de ser executados dentro de determinados prazos.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, a compensação deve efectuar-se em cada mês, com ressalva do estabelecido no número seguinte.

4 — Quando, por imperiosa necessidade do serviço, confirmada pelo dirigente ou responsável pelo sector, forem prestadas, em determinado mês, mais horas de trabalho do que as obrigatórias, o excesso, até ao limite máximo de 420 minutos, é considerado crédito, a ser utilizado nas plataformas variáveis, salvo se o excesso de trabalho for considerado trabalho extraordinário nos termos do lei.

5 — O crédito de horas previsto no número anterior é utilizado no mês seguinte ao da prestação das horas de trabalho em excesso.